## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000284-78.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: **Jose Artur Presas Rodrigues**Requerido: **Nextel Telecomunicações Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais e materiais ajuizado por **JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES** contra **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. Sustenta, em síntese, que teve seu nome negativado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 655,28, em 30/09/2016. Requer a declaração da inexigibilidade do débito, a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e danos materiais pela perda de uma chance no valor sugerido de R\$ 30.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 51/69) alegando que não houve falha na prestação do serviço e apresentou débitos do autor de março a junho/2017.

Não houve réplica (fl. 97).

Foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunha (fl. 116).

Alegações finais do autor (fls. 129/131) e do réu (fls. 121/128).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pleito declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais.

A preliminar de carência de ação deve ser rejeitada, pois não é exigido do consumidor o prévio contado com a empresa ré.

Não há controvérsia sobre a relação jurídica de consumo existente entre as partes. Todavia, evidencia-se a discussão sobre a negativação indevida efetuada pela ré por débito até então inexistente.

Nesse ponto, entendo que a contestação não trouxe qualquer causa ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, daí porque, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a ré sustentou exercício regular de direito para efetuar a negativação diante do débito de 2017. No entanto, conforme se depreende de fl. 42, a negativação ocorreu em 30/09/2016, sem que se demonstrasse qualquer débito para tanto.

De rigor a procedência do pedido.

Assim, reconhece-se a inexigibilidade do débito que gerou a negativação indevida.

Conquanto a conduta da ré tenha sido abusiva, não há como acolher o pedido de indenização pelos danos materiais, pois nada de concreto justifica o recebimento dele pelo autor. Entender de modo diverso promoveria o enriquecimento sem causa da parte autora que não desembolsou qualquer valor.

Isso porque, para que haja condenação pelos danos materiais é imprescindível a demonstração de prejuízos concretos suportados pelo autor.

Na espécie vertente, não vislumbro a comprovação que o autor desembolsou qualquer quantia. A testemunha apenas confirmou o abalo sofrido decorrente da negativação. Contudo, não comprovou o gasto concreto, bem como o numerário que o autor, por ventura, tenha suportado.

Por outro lado, no que concerne aos danos morais, tenho-os por configurados.

A inserção indevida - porquanto inexistente o débito referido - está comprovada documentalmente.

É evidente a relação de causalidade entre a conduta da ré (consistente em incluir o apontamento de débito inexistente) e o dano moral reclamado na demanda, pois este tem como pressuposto o abalo à honra objetiva do autor.

O apontamento indevido maculou a imagem e reputação do autor e, por isso, gerou presumido dano moral indenizável. Tal abalo é consequência direta da publicidade dos cadastros de inadimplentes que, de forma presumida, levam a terceiros a informação desabonadora da inadimplência, a que o autor não fazia jus.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto infligido pela negativação mantida irregularmente.

A esse respeito, a clara lição do mestre Yussef Said Cahali, que serve para a hipótese dos autos:

Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção de dano (ver nota 85), afirmandolhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto , comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações; à diferença do dano material, resultante do abalo abalo de crédito e outros prejuízos, e que deve ser demonstrado através de fatos concretos, já não porém o dano extrapatrimonial, decorrente de indevido protesto de título já pago, pois este é um dano da experiência comum e se concretiza na ofensa à reputação da pessoa, e a outros

valores que integram o seu direito subjetivo da personalidade (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1.998, págs. 398/399).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE - Dano moral - Cambial - protesto indevido de duplicata - Ressarcimento. O protesto indevido de duplicata, máxime com publicação em jornal, gera o direito ao ressarcimento por dano moral, independentemente da comprovação do prejuízo econômico. (STF - Ap. Cív. nº 108.741 - PR - Rel. Juiz Conv. Noeval de Quadros - J. 08.10.97 - DJU 24.10.97).

À míngua de preceito normativo que disciple a matéria, mas levando em consideração a capacidade econômica das partes, o valor do apontamento, bem como o período em que a negativação foi mantida (extensão do dano), é razoável fixar a indenização no valor de R\$ 7.000,00. Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para DECLARAR a inexigibilidade do débito, tornando definitiva a tutela deferida, bem como CONDENAR a ré a pagar R\$ 7.000,00 ao autor, a título de danos morais, atualizados desta data (súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização pelos danos materiais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Expeça-se o necessário.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA